

GRUPO I – CLASSE II – 2ª CÂMARA

TC 021.412/2013-8.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidades: Município de Buritirana/MA e Fundação Nacional de Saúde – Funasa.

Responsável: Antônio Lopes de Sousa (CPF 094.095.563-68).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. NÃO COMPROVAÇÃO DA CORRETA UTILIZAÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. REVELIA. IRREGULARIDADE. DÉBITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto como parte do relatório a instrução elaborada na Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão – Secex/MA (peça 14), com a qual se manifestaram de acordo os dirigentes daquela unidade técnica (peças 15 e 16):

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde do Maranhão (Funasa/CORE/MA) (processo-Funasa 25170.003021/ 2005-79, peça 1, p. 2), em desfavor do Sr. Antonio Lopes de Sousa, ex-prefeito de Buritirana/MA, gestão 2001-2004 (v. peça 1, p. 195; peça 2, p. 156-158), em razão de não ter sido comprovado o nexo de causalidade entre a obra construída e as documentações apresentadas, quanto aos recursos repassados ao Município de Buritirana/MA por força do Convênio 349/2000, Siafi 414456 (proc. 25170.002637/00-19, peça 1, p. 51; cf. termo de convênio, peça 1, p. 63-83, e cadastro Siafi, peça 1, p. 193), celebrado com a Funasa, que teve por objeto execução de ampliação de sistema de abastecimento de água na localidade Tanque II no referido município, composto por um poço tubular de 150m e diâmetro de 6”, equipamento de recalque do tipo bomba submersa com motor elétrico, adutora de recalque em tubos de PVC PBA DN-75 com 240m de extensão, abrigo para o quadro de comando elétrico, rede de distribuição em PVC PBA DN-50 com 654m de extensão e 100 ligações domiciliares em tubos e conexões de PVC soldável de 20mm e para a realização do Programa de Educação em Saúde e Mobilização Social (PESMS) (cf. Plano de Trabalho, peça 1, p. 9-43, 81-83).

HISTÓRICO

2. Conforme disposto nas Cláusulas Terceira e Quarta do termo de convênio (peça 1, p. 67-69), foram previstos R\$ 58.247,37 para a execução do objeto, dos quais R\$ 55.335,00 seriam repassados pela concedente e R\$ 2.912,37 corresponderiam à contrapartida.

3. Os recursos federais foram repassados em parcela única, mediante a ordem bancária 2001OB005320, no valor de R\$ 55.335,00, emitida em 25/7/2001 (peça 1, p. 97). Os recursos foram creditados na conta específica (c/c 90182, Agência 2787, Banco do Brasil, peça 1, p. 97) em data não informada nos presentes autos.

4. O ajuste vigeu no período de 17/1/2001 a 25/7/2002 e previa a apresentação da prestação de contas até 23/9/2002, conforme Cláusula Nona do termo de convênio (peça 1, p. 73), alterado por termo aditivo (peça 1, p. 99).

5. A execução do PESMS foi objeto de visita técnica em 19/3/2002, quando se verificou que as ações do programa ainda não haviam sido executadas até então (peça 1, p. 121).

6. Em 28/8/2002, foi emitido o Ofício MS/SE/FNS/DICON/SAAPC 825/2002 endereçado ao responsável para que apresentasse a prestação de contas do convênio em apreço em um prazo de trinta dias a partir de seu recebimento ou devolvesse os recursos repassados, sob pena de instauração de tomada de contas especial (peça 1, p. 103-107, entregue em 3/10/2002, cf. Aviso de Recebimento (AR) à peça 1, p. 109). Tal pedido foi reiterado por meio do Ofício MS/SE/FNS/DICON/SAAPC 991/2002, de 27/11/2002 (peça 1, p. 111-115, entregue em 10/12/2002, cf. AR, peça 1, p. 117).
7. A aplicação dos recursos no PESMS foi aprovada em 7/3/2003 (v. peça 1, p. 175), diante das evidências coletadas pela Funasa acerca do cumprimento das ações do Programa (peça 1, p. 123-175).
8. Diante do não atendimento às solicitações para apresentação da prestação de contas do convênio, foram tidas como esgotadas as providências administrativas de cobrança e proposta, em 26/5/2002[2003?], a instauração da TCE (peça 1, p. 181-185). Assim, em 17/8/2004, foi determinada a instauração da tomada de contas especial para apurar irregularidades apontadas na aplicação dos recursos transferidos, por meio da Portaria Funasa/CORE-MA/GAB 164/2004 (peça 1, p. 3). A TCE foi autuada na Funasa em 20/5/2005 (v. peça 1, p. 3). Em 22/10/2007, foi designado novo tomador de contas, pela Portaria CORE-MA/Funasa 372/2007 (peça 1, p. 191).
9. Em 13/12/2007, foi emitida a Notificação-TCE/CORE-MA/Funasa 164/2007, ao responsável, para que apresentasse defesa ou recolhesse o valor do débito indicado (peça 1, p. 207-215, entregue em 20/12/2007, peça 1, p. 225-226).
10. O responsável apresentou sua prestação de contas após a referida notificação (peça 1, p. 227-287). Não há registros da data precisa. Sabe-se que foi anterior a 14/1/2008, data em que foi enviada para análise (peça 1, p. 289).
11. O responsável teve inscrição em “Diversos Responsáveis em Apuração”, no Siafi, em 28/12/2007 (peça 1, p. 293).
12. Em despacho de 20/5/2009 (peça 1, p. 319-321), foi emitido parecer técnico sobre a prestação de contas. Em tal análise é reconhecida a existência de execução integral do objeto e que a nota fiscal 219 apresentada estava datada de 22/5/2000 (v. peça 1, p. 263), data anterior à assinatura do convênio que foi em 30/12/2000 (cf. peça 1, p. 63). O despacho concluiu pela inconveniência de nova visita à obra em função do tempo até então decorrido de sua realização e sugeriu encaminhamento à Procuradoria da Funasa para manifestação.
13. Diante da manifestação técnica, o tomador das contas promoveu nova notificação do responsável para que devolvesse integralmente os valores repassados considerando o fato de a nota fiscal 219 ser anterior à vigência do convênio (Notificação-TCE/PORTARIA 164 2, de 31/8/2009, peça 1, p. 335). Por não sucesso na entrega dessa comunicação, expediu e publicou edital de convocação de 29/12/2009 para o responsável retirar e atender a referida notificação (v. peça 1, p. 337).
14. Em 6/1/2010, foi emitido o Relatório de Tomada de Contas (peça 1, p. 339-343) que propôs a não aprovação da prestação de contas por ter sido apresentada nota fiscal com data anterior à execução do convênio, considerando que não houve manifestação do responsável.
15. Em seguida, o Despacho Astec/Audit 412/2010, de 5/3/2010 (peça 1, p. 353-355), propôs encaminhamento do processo para que fosse feita gestão junto a Divisão de Engenharia de Saúde Pública/CORE-MA (DIESP), no intuito de que fosse emitido Parecer Técnico Conclusivo, e que, posteriormente, fosse emitido, pela Equipe de Convênios, o Parecer Técnico Conclusivo com a aprovação do ordenador de despesa e fosse providenciada a suspensão da inadimplência do Município pois o responsável não seria mais o prefeito naquela ocasião.
16. Em atenção às proposições da Auditoria Interna da Funasa, a DIESP realizou visita técnica à obra em 23/3/2010, e registrou que a obra fora realizada conforme planejado e o sistema estava em funcionamento (Relatório de Visita Técnica de 25/3/2010, peça 1, p. 359). Em decorrência dessa visita, foi emitido o Parecer Técnico Parcial, de 31/5/2010 (peça 1, p. 361), propondo a aprovação das contas quanto à execução física do convênio.
17. Por sua vez, a Equipe de Análise de Prestação de Contas de Convênios emitiu Parecer Financeiro 93/2010, de 15/5[6?]/2010, aprovado em 16/6/2010 (peça 1, p. 365-367) que apontou, como pendências,

na prestação de contas, a ausência de extratos bancários da conta do convênio, a ausência do Termo de Aceitação Definitivo da Obra, ausência de atesto na nota fiscal 219 e ausência de identificação do convênio na referida nota fiscal. Propôs, então, que o responsável fosse notificado para regularização das pendências apontadas.

18. Em 17/6/2010, foi expedida a Notificação-CORE-MA/Funasa 862/2010 (peça 1, p. 369-375, entregue em 23/6/2010, cf. AR, peça 1, p. 391-392) ao então prefeito de Buritirana/MA, para regularizar as pendências apontadas no Parecer Financeiro 93/2010, com prazo de quinze dias para atendimento, sob pena de inscrição de inadimplência do município. Solicitou, ainda, que informasse o nome, CPF e endereço completo de quem deu causa a execução dos recursos ora questionados. A propósito da notificação, o então prefeito indicou o nome, CPF e endereço completo do responsável por meio do Ofício-GAB/PREF 49/2010, de 29/6/2010 (peça 1, p. 377), sem, se manifestar sobre as pendências objeto da notificação. Promoveu-se, então, a notificação do responsável para regularização das mesmas pendências indicadas na notificação anterior, com prazo de 45 dias, ou devolução dos recursos repassados (Notificação-CORE-MA/Funasa 963, de 8/7/2010, peça 1, p. 381-387, entregue em 15/7/2010, peça 1, p. 393-395). A Funasa, porém, não obteve manifestação do responsável acerca dessa notificação.

19. Diante da ausência de manifestação às notificações, foi proposta a inscrição de responsabilidade do causador do dano (Despacho 299-JB, de 15/9/2010, peça 1, p. 399), o que levou à inscrição do nome do responsável em “Diversos Responsáveis Apurados” em 23/9/2010 (peça 1, p. 415).

20. O Relatório Complementar do Tomador de Contas foi emitido em 4/10/2010, no qual aponta as providências adotadas desde a emissão do relatório anterior e conclui com o entendimento de que atendera às pendências apontadas pela Auditoria Interna (peça 2, p. 4).

21. O Despacho-Astec/Audit 1432/2010, de 21/10/2010 (peça 2, p. 10), propôs a repetição da notificação do responsável, por não ter constado da que foi feita a indicação de que o processo de TCE seria enviado ao Tribunal da Contas da União, e que o relatório do tomador de contas fosse refeito, nos moldes do Anexo II da Portaria 958 da Controladoria-Geral da União.

22. Novo Relatório do Tomador de Contas foi emitido em 20/12/2010, no qual foi firmado entendimento de ter-se esgotadas as medidas administrativas para obter o ressarcimento pretendido, e concluiu-se que o dano ao Erário apurado foi de **R\$ 55.335,00** (valor histórico), sob a responsabilidade da Sra. Antonio Lopes de Sousa, na condição de ex-prefeito de Buritirana/MA (peça 2, p. 14-22).

23. O Despacho COTCE/AUDIT 245/2011, de 18/3/2011 (peça 2, p. 36-38), indicou a ausência do Parecer Financeiro Conclusivo onde se caracterize adequadamente o valor do débito, considerando que os autos indicam que os objetivos do convênio foram 100% atingidos.

24. Vem aos autos, então, o Parecer Financeiro 074/2011, de 3/5/2011 (peça 2, p. 48-50), que ponderou que, apesar de ter sido atingido o objetivo do convênio, não foi comprovada a correspondência entre as obras executadas e os recursos destinados ao convênio por ausência dos extratos bancários, por nota fiscal sem fundamento legal no que tange a liquidação das despesas e ausência de outros documentos de menor importância, porém exigidos na legislação, redundando em ausência de convicção de nexo de causalidade entre a obra construída e as documentações apresentadas ou ainda, as que deixaram de ser apresentadas. Concluiu, então, pela não aprovação da prestação de contas e imputação do valor integral do repasse a débito do responsável.

25. Foi promovida a edição da Notificação-TCE/PORTARIA 164 3, de 24/5/2011 (peça 2, p. 58-70), ao responsável, para que tivesse conhecimento do Parecer Financeiro 074/2011 e, em um prazo de quinze dias, apresentasse defesa ou recolhesse o valor do débito aos cofres da Funasa. Diante da inércia do responsável, o valor do débito então apurado foi inscrito, em 27/5/2011, à responsabilidade do gestor em apreço, complementando o valor anteriormente lançado (peça 2, p. 76). Posteriormente, constatou-se a devolução da notificação em apreço pelo motivo “Não Procurado” (peça 2, p. 94-97), e novos lançamentos de responsabilidade no Siafi com transferência para “Diversos Responsáveis Apurados” em 22/7/2011 (peça 2, p. 102).

26. O Tomador de Contas emitiu, em 3/8/2011, novo Relatório Complementar de TCE (peça 2, p. 120-128), ocasião em que volta a concluir ter-se esgotadas as medidas administrativas para obter o ressarcimento pretendido, e concluiu-se que o dano ao Erário apurado foi de **R\$ 55.335,00** (valor

histórico), sob a responsabilidade da Sra. Antonio Lopes de Sousa, na condição de ex-prefeito de Buritirana/MA. Despacho-COTCE/AUDIT/Funasa 533/2012, de 22/8/2012 (peça 2, p. 152), entendeu estar o processo apto a ser enviado à CGU, por encontrar-se instruído de acordo com as normas aplicáveis e falta de êxito na reconstituição do erário.

27. A CGU recebeu o processo em 31/8/2012 (v. protocolo, peça 1, p. 2). O Relatório de Auditoria da CGU acerca da tomada de contas especial em apreço foi expedido em 11/6/2013 (peça 2, p. 160-164). No mesmo dia, foi emitido o Certificado de Auditoria (peça 2, p. 166) pela irregularidade das contas, e o Parecer do Dirigente do órgão de controle interno, também concluindo por essa irregularidade das contas (peça 2, p. 168). O pronunciamento ministerial foi emitido em 18/7/2013, com o atesto de estar tomando conhecimento das conclusões do Relatório, do Certificado de Auditoria e do Parecer da CGU (peça 2, p. 170).

28. A TCE foi protocolada neste Tribunal em 19/7/2013 (v. chancela, peça 1, p. 1).

29. Em primeira instrução de 16/7/2014, foi proposta a citação do Sr. Antonio Lopes de Sousa pelo débito identificado (peça 4), por apresentação de documentação inábil para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Convênio 349/2000, haja vista que a ausência dos extratos bancários da conta corrente onde foram movimentados os recursos, a ausência de termo de aceitação definitivo da obra, a ausência de atestação na cópia da nota fiscal apresentada para comprovar a despesa, a ausência de identificação do número do convênio na nota fiscal e o fato de a nota fiscal emitida ter data anterior à vigência do convênio impedem correlacionar a obra com os recursos federais destinados à sua execução, em ofensa ao disposto no art. 28 da Instrução Normativa STN/MF 1, de 15/1/1997 e na Cláusula Segunda do Termo de Convênio.

30. Em pronunciamento da Subunidade de 23/7/2014, o Sr. Diretor da 2ª Diretoria Técnica da Secex-MA, anuiu com a proposta e determinou a citação, por subdelegação de competência (peça 5). Por força dessa determinação, foi expedido o Ofício-TCU/Secex/MA 2248, de 4/8/2014, para fins de citação da responsável (peça 7) no endereço disponibilizado no Cadastro CPF da Secretaria da Receita Federal do Brasil (peça 6).

EXAME TÉCNICO

31. O Ofício 2248/2014 não foi entregue por motivo “Não Procurado” (peça 8). Diante disso, considerando que o seu endereço constante do cadastro CPF continuava o mesmo (peça 9) e não foram encontrados novos endereços válidos (v. peça 10), e que cabe aos Correios a avaliação da possibilidade ou não de entrega da correspondência, o que se concretizou com a devolução da comunicação em apreço, foi emitido o Despacho de 9/10/2014 (peça 11), com determinação, por subdelegação de competência, de que se realizasse a citação por edital. Foi, então, expedido o Edital-TCU/Secex-MA 0095/2014, de 14/10/2014, com prazo de quinze dias, para citação da responsável (peça 12), publicado em 17/10/2014 (peça 13).

32. A citação da responsável foi realizada em razão de débito decorrente da ausência dos extratos bancários da conta corrente onde foram movimentados os recursos, da ausência de termo de aceitação definitivo da obra, da ausência de atestação na cópia da nota fiscal apresentada para comprovar a despesa, da ausência de identificação do número do convênio na nota fiscal e do fato de a nota fiscal emitida ter data anterior à vigência do convênio impedem correlacionar a obra com os recursos federais destinados à sua execução, em ofensa ao disposto no art. 28 da Instrução Normativa STN/MF 1, de 15/1/1997 e na Cláusula Segunda do Termo de Convênio-Funasa 349/2000. O Sr. Antonio Lopes de Sousa foi citado por edital diante da inviabilidade da citação por ofício em endereço válido obtido nos autos, em cumprimento aos termos do art. 179, inciso III, do Regimento Interno do TCU. Desse modo entendemos ter sido regular a citação.

33. O Sr. Antonio Lopes de Sousa não atendeu à citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

34. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerada revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

35. O efeito da revelia não se restringe ao prosseguimento dos atos processuais, como erroneamente se pode inferir do teor do mencionado dispositivo legal, vez que esse seguimento constitui decorrência lógica na estipulação legal dos prazos para que as partes produzam os atos de seu interesse. O próprio dispositivo legal citado vai mais além ao dizer que o seguimento dos atos, uma vez configurada a revelia, se dará para todos os efeitos, inclusive para o julgamento pela irregularidade das contas, como se pode facilmente deduzir.

36. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

37. Ao não apresentar sua defesa, a responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

38. Configurada sua revelia frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade das contas.

39. Com efeito, como relatado nos itens 24 e 32 acima, verificou-se que não foi comprovada a correspondência entre as obras executadas e os recursos destinados ao convênio por ausência dos extratos bancários da conta corrente onde foram movimentados os recursos, ausência de termo de aceitação definitivo da obra, ausência de atestação na cópia da nota fiscal apresentada para comprovar a despesa, ausência de identificação do número do convênio, documentos/informações exigidos na legislação, e pelo fato de a nota fiscal emitida ter data anterior à vigência do convênio, redundando em ausência de convicção de nexo de causalidade entre a obra construída e as documentações apresentadas ou ainda, as que deixaram de ser apresentadas.

40. Ante ao exposto, considerou-se a débito do Sr. Antonio Lopes de Sousa, pela não comprovação do nexo de causalidade entre o objeto do Convênio-Funasa 349/2000 (Siafi 414456) e os recursos a ele destinados e consequente não comprovação da boa e regular gestão dos recursos públicos repassados, no valor histórico de R\$ 55.335,00.

40.1. Ficou caracterizado que o Sr. Antonio Lopes de Sousa deixou de evidenciar o nexo de causalidade entre os recursos transferidos à conta do Convênio-Funasa 349/2000 e as obras realizadas a título de sua execução. Não se vislumbrou indícios de que se tenha valido de consulta técnica para agir como tal. Considerando que era responsável pela boa e regular aplicação dos recursos utilizados, é razoável afirmar que a responsável assumiu o risco pela ilicitude verificada, sendo-lhe exigido conduta diversa no sentido de estabelecer o nexo de causalidade entre os recursos repassados e as obras realizadas, mediante a adequada comprovação da regularidade da aplicação dos recursos. Conclui-se, portanto, que deixou de correlacionar a obra com os recursos federais destinados à sua execução, em ofensa ao disposto no art. 28 da Instrução Normativa STN/MF 1, de 15/1/1997 e na Cláusula Segunda do Termo de Convênio-Funasa 349/2000, devendo, por isso, ser o responsável condenado a pagamento do débito ora identificado.

40.2. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que ela não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do mesmo artigo do normativo citado (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara, 6.182/2011-TCU-1ª Câmara, 4.072/2010-TCU-1ª Câmara, 1.189/2009-TCU-1ª Câmara, 731/2008-TCU-Plenário, 1.917/2008-TCU-2ª Câmara, 579/2007-TCU-Plenário, 3.305/2007-TCU-2ª Câmara e 3.867/2007-TCU-1ª Câmara).

40.3. Assim, devem as contas do Sr. Antonio Lopes de Sousa serem julgadas irregulares, com a condenação em débito e aplicação de multa, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, a líneas

“b” e “d” da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e IV, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, com remessa de cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, atendendo, assim, ao disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

41. No que diz respeito à Funasa, não foram adotadas providências tempestivas para apuração dos fatos, diante do não cumprimento do prazo para prestar contas, no sentido de atender o prazo de 180 dias estabelecido pelo art. 1º, § 1º, da então vigente Instrução Normativa-TCU 13, de 4 de dezembro de 1996, e pelo art. 1º, § 1º, da Instrução Normativa-TCU 56, de 5 de dezembro de 2007, que a sucedeu, para que se viesse a promover a instauração de tomada de contas especial. Tal afirmativa se baseia no fato de ter-se escoado um período de **970 dias** entre o vencimento do prazo para prestar contas (23/9/2002, v. subitem 4) e a autuação da TCE (20/5/2005, v. item 9), e de **2.660 dias** deste essa autuação até a remessa do respectivo processo ao órgão de controle interno do Poder Executivo Federal (ocorrida em 31/8/2012, v. item 27).

42. Desse modo, entende-se que se deve **dar ciência** à Funasa de que o retardamento injustificado na instauração da TCE que ensejou o processo Funasa 25170.003021/2005-79, correspondente à TCE dos recursos transferidos ao Município de Buritirana/MA à conta do convênio 349/2000, implicou em inobservância ao art. 1º, § 1º, da então vigente Instrução Normativa-TCU 13, de 4 de dezembro de 1996, e do art. 1º, § 1º, da Instrução Normativa-TCU 56, de 5 de dezembro de 2007, assim como do art. 4º e 11 da Instrução Normativa-TCU 71, de 28 de novembro de 2012.

CONCLUSÃO

43. Diante da revelia do Sr. Antonio Lopes de Sousa e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que a responsável seja condenada em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (itens 33 a 40.3).

44. Considerando o retardamento injustificado da atuação da Funasa, que se lhe dê ciência de que o retardamento injustificado na instauração da TCE que ensejou o processo Funasa 25170.003021/2005-79, correspondente à TCE dos recursos transferidos ao Município de Buritirana/MA à conta do convênio 349/2000, implicou em inobservância ao art. 1º, § 1º, da então vigente Instrução Normativa-TCU 13, de 4 de dezembro de 1996, e do art. 1º, § 1º, da Instrução Normativa-TCU 56, de 5 de dezembro de 2007, assim como do art. 4º e 11 da Instrução Normativa-TCU 71, de 28 de novembro de 2012 (itens 41 e 42).

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

45. Dentre os benefícios do exame desta tomada de contas especial, pode-se mencionar a imputação de débito e a aplicação de multa por este Tribunal.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

46. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “d” da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e IV, , 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. **Antonio Lopes de Sousa**, CPF 094.095.563-68, na condição de ex-prefeito de Buritirana/MA, e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor (43):

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
55.335,00	25/07/2001

b) aplicar, ao Sr. Antonio Lopes de Sousa, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da

dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações a que se referem as alíneas anteriores;

d) autorizar, caso solicitado pelo Sr. **Antonio Lopes de Sousa**, o pagamento da dívida em até trinta e seis parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

e) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis (40.3);

f) **dar ciência** à Fundação Nacional de Saúde que o retardamento injustificado na instauração da TCE que ensejou o processo Funasa 25170.003021/2005-79, correspondente à TCE dos recursos transferidos ao Município de Buritirana/MA à conta do convênio 349/2000, implicou em inobservância ao art. 1º, § 1º, da então vigente Instrução Normativa-TCU 13, de 4 de dezembro de 1996, e do art. 1º, § 1º, da Instrução Normativa-TCU 56, de 5 de dezembro de 2007, assim como do art. 4º e 11 da Instrução Normativa-TCU 71, de 28 de novembro de 2012.”

2. O Ministério Público junto a este Tribunal – MPTCU se manifestou de acordo com a proposta da unidade técnica, exceto quanto à aplicação da multa (peça 17):

“Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde em desfavor do Senhor Antonio Lopes de Sousa, prefeito de Buritirana/MA na gestão 2001-2004, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio n.º 349/2000, cujo objeto era a ampliação de sistema de abastecimento de água em localidade do referido município.

2. O mencionado ajuste vigeu no período de 17/01/2001 a 25/07/2002, e os recursos federais, no montante total de R\$ 55.335,00, foram repassados em parcela única, em 25/07/2001.

3. Malgrado tenha restado comprovada a execução física do objeto pactuado, a documentação fiscal apresentada pelo gestor à guisa de prestação de contas não se mostra apta a demonstrar a boa e regular execução financeira do ajuste, em razão da ausência de extratos bancários da conta bancária vinculada e da apresentação de nota fiscal emitida em data anterior à vigência do ajuste, sem o devido atesto e sem a identificação do número do convênio. Destarte, a inexistência de liame causal entre as obras executadas e os recursos vinculados ao convênio enseja a impugnação da totalidade do montante federal repassado.

4. O ex-gestor foi citado por meio de edital publicado no Diário Oficial da União em 17/10/2014, após o fracasso da tentativa de citá-lo pela via postal, com a devolução do ofício citatório com a mensagem “**não procurado**” (peças 6-13).

5. Diante da inércia do Senhor Antonio Lopes de Sousa em atender à citação, bem assim da ausência de elementos que permitam caracterizar sua boa-fé, a Secex-MA propõe julgar irregulares estas contas especiais, condenando o responsável em débito e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443/1992 (peças 14/15/16).

6. Como é cediço, a validade da citação editalícia pressupõe que não seja possível localizar o responsável, a teor do disposto no art. 179, inciso III, do Regimento Interno.

7. Acerca da expressão “**não procurado**”, a Unidade Instrutiva bem assinalou que ela advém da Portaria n.º 567/2011, do Ministério das Comunicações, que regulamenta a entrega de objetos dos serviços postais básicos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT).

8. Consoante estipulado na aludida portaria, conquanto a entrega externa em domicílio seja a regra a ser observada pela ECT, há condições que, caso não atendidas, permitem a efetivação de entrega interna, modalidade em que o objeto postal deve ser procurado e entregue ao destinatário em unidade da ECT.

9. Uma dessas condições, atinente à ausência de numeração do imóvel, de forma ordenada, individualizada e única, se verifica no caso vertente, cujo endereço registrado no cadastro do responsável na base de dados da Receita Federal, é “*Rua Principal, S/N – Tanque – CEP 65.935-500, Buritirana-MA*”. Diante disso, afigura-se escoreita a citação do responsável por edital.
10. No que toca à proposta de aplicação de multa ao responsável, vem a propósito tecer algumas considerações acerca da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União.
11. Reconhece-se que a incidência ou não de prazo prescricional à pretensão punitiva no âmbito dos processos de controle externo é tema ainda não pacificado na Corte de Contas. Têm sido exarados julgados não uniformes no que concerne à punição de responsáveis por irregularidades praticadas em datas remotas, fundamentados tanto na tese jurídica de imprescritibilidade quanto nas teses de prescrição quinquenal ou decenal da pretensão punitiva, e com variações quanto ao termo inicial de contagem do prazo prescricional.
12. Nesse contexto, enquanto perdurar tal controvérsia, e em respeito ao princípio da isonomia, que deve nortear a atuação do TCU em sua prestação jurisdicional, temos defendido que se observe a jurisprudência predominante na Corte, que é pela aplicação das regras geral e intertemporal de prescrição decenal estipuladas nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil, interrompendo-se a contagem do prazo prescricional com a citação válida do responsável, nos termos do que dispõe o art. 219, **caput**, do Código Processual Civil, de aplicação subsidiária aos processos de controle externo.
13. A prevalecer esse entendimento no caso sob exame, como a citação Senhor Antonio Lopes de Sousa efetivou-se em 17/10/2014 (peça 8), transcorridos mais de doze anos após os fatos inquinados, e mais de dez anos após o início da vigência do novo Código Civil, descabe aplicar qualquer tipo de sanção ao responsável.
14. Feitas essas considerações, esta representante do Ministério Público endossa o encaminhamento de mérito oferecido pela Secex-MA às peças 14/15/16, exceto quanto à aplicação de multa ao responsável.”

É o relatório.